

APPROVADO EM 12 DISCUSSÃO E
A VOTAÇÃO
Em 14 / 12 / 2022
[Signature]
Secretário

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXATIDÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15 / 12 / 2022
[Signature]
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 916/P

Goiânia, 16 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 672, extraído do Processo Legislativo nº 2022010919, aprovado em sessão realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado BRUNO PEIXOTO**, que dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 672, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

I – consultorias técnicas no âmbito de processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e outros procedimentos em trâmite perante os órgãos ambientais;

II – consultorias técnicas que se dediquem a estabelecer ações sobre problemas ecológicos e socioambientais;

III – indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a ser parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e gerido pela SEMAD.

§ 2º Para cumprimento efetivo de suas responsabilidades, a SEMAD poderá estabelecer regime de cooperação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para o compartilhamento de informações no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A SEMAD no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos atos complementares necessários à implementação da presente Lei, somente aceitará a atuação de responsáveis ou consultores técnicos em processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e demais atos em trâmite perante a instituição, mesmo que na qualidade de procuradores das partes, desde que regularmente registrados no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas, obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que não efetuarem seu registro, ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;



II – em caso de reincidência, multa no valor de:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), se pessoa física ou microempresa;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se empresa de pequeno porte;
- c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se empresa de médio porte; e
- d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas de que trata este artigo poderão ser depositados no fundo de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º A SEMAD formará banco de dados, de amplo acesso público, e gratuito, para pesquisa e consulta sobre as informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a ser disponibilizado por meio do sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Somente poderão ser disponibilizadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para o público em geral ter acesso aos dados do cadastrado quanto à sua atuação perante a SEMAD.

Art. 5º As informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

- I – não habilitam a pessoa inscrita ao exercício das atividades descritas;
- II – não substituem o necessário registro profissional emitido pelo órgão competente;
- III – não implicam em qualquer autorização, licença, registro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- IV – não implicam, por parte da SEMAD e perante terceiros, em qualquer certificação de qualidade, nem juízo técnico de qualquer espécie;
- V – poderão ser compartilhadas, em regime de mútua cooperação, com os órgãos ambientais municipais e outros órgãos públicos.

Art. 6º A SEMAD poderá divulgar registros positivos ou negativos de atuação perante o órgão, estabelecer ranqueamento por atuação, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como conceder prêmios ou menções honrosas, conforme critérios estabelecidos em normativa própria do órgão.



Art. 7º Fica instituída penalidade administrativa restritiva de direitos, consistente na suspensão ou cancelamento do responsável ou consultor técnico do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – quando a atuação do responsável técnico configure crime ambiental, de falsificação de documento público ou crime de outra natureza, em decorrência do exercício profissional;

II – nas hipóteses de prestação de informações falsas, omissas ou enganosas aos órgãos ambientais;

III – quando a atuação do responsável técnico caracterizar infração ambiental, em decorrência de sua atuação profissional.

§ 1º A penalidade restritiva de direitos de suspensão do CTDA será aplicada entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, conforme a gravidade da conduta, após efetivo contraditório e ampla defesa.

§ 2º A penalidade restritiva de direitos de cancelamento do CTDA será aplicada nas hipóteses de reincidência contumaz em condutas profissionais lesivas à proteção e defesa ambiental, após pelo menos duas penalidades de suspensão do CTDA.

§ 3º Em caso de condutas graves, poderá ser suspenso, em caráter cautelar, o registro profissional junto ao CTDA.

Art. 8º A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade do órgão ambiental estadual, aplicando-se para elas os procedimentos previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 9º A prática das condutas previstas nesta Lei por parte de responsáveis ou consultores técnicos, no âmbito de sua atuação em processos em trâmite perante a SEMAD, será informada no CTDA, constando os seguintes *status* de andamento da apuração da infração:

I – infração julgada procedente;

II – pendente de recurso;

III – infração julgada improcedente;

IV – infração julgada procedente em definitivo;

V – infração parcial ou totalmente procedente, com ou sem apreciação do mérito; e

VI – objeto de autocomposição.

Art. 10. A SEMAD na qualidade de gestora do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, baixará os atos complementares necessários à implementação da presente Lei.



Art. 11. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o banco de dados a ser criado pela SEMAD atenderão, no que couber, à Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –